

Rua Rolândia, 302 – Tribess CEP 89057-400 – Blumenau/SC

Fone: 47 3339-2873 Celular9933-4469

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE **GASPAR - SC**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS
PROTOCOLO

EDITAL
OBJETO
Data 19,1 19,1 10, 10, horas

ASSINATURA
Prefeitura Municipal de Gaspar
José Artur Benaci
Diretor Geral
Secretaria de Administração e Finanças

AGR ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA-ME, inscrita no CNPJ N° 09.350.663/0001-00, por intermédio de seu representante legal, Sr. Alcione Gilberto Radünz, portador da C.I n° 3.566.844 SESPDC/SC, e do CPF n° 018.844.189-10, vem com o devido respeito a acatamento a presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO A IMPUGNAÇÃO**, na etapa da habilitação do Edital n° 210/2014, com base nos fatos e fundamentos a seguir alinhados:

DOS FATOS

A Requerente em 05 de dezembro de 2014 participou da etapa da habilitação na concorrência nº 210/2014, ocasião em que teve impugnados os documentos que abaixo descrevemos, apresentados pelas empresas licitantes conforme relacionamos:

- a)- a empresa ESTEL ENGENHARIA LTDA, impugnou a Requerente sob a alegação de <u>"apresentou certidão da junta comercial com prazo superior a 60 dias".</u> (grifamos).
- b)- a empresa SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, impugnou a Requerente sob o motivo de "<u>capital social inferior a 10% do objeto"</u>. (grifamos).

Contudo, de posse do edital da licitação constata-se que as impugnações não encontram qualquer embasamento no instrumento convocatório. Ao contrário, a documentação apresentada pela Requerente preenche integralmente as exigências do Edital, conforme será provado no presente recurso.

Matrícula 478



Rua Rolândia, 302 – Tribess CEP 89057-400 – Blumenau/SC Fone: 47 3339-2873 Celular9933-4469

DO DIREITO

A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam realizados, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi editada a Lei n. 8.666/1993, que posteriormente sofreu pequenas modificações. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantira observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2°, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que: "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).



Rua Rolândia, 302 – Tribess CEP 89057-400 – Blumenau/SC Fone: 47 3339-2873 Celular9933-4469

Sobre o tema, nossos Tribunais Superiores tem entendimento unânime, de que o princípio da vinculação ao edital, garante além da lisura do processo, também a igualdade entre os Licitantes. Senão Vejamos:

O Superior Tribunal Federal - STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO **INSTRUMENTO** CONVOCATÓRIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifía, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. **PROCEDIMENTO** LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO **REOUISITO** EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.



Rua Rolândia, 302 – Tribess CEP 89057-400 – Blumenau/SC Fone: 47 3339-2873 Celular9933-4469

O Tribunal Regional Federal – Região 1, também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3°, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo Tribunal Regional Federal – Região 1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3°, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.



Rua Rolândia, 302 – Tribess CEP 89057-400 – Blumenau/SC Fone: 47 3339-2873 — Celular9933-4469

Desta forma, como forma de garantir a lisura do procedimento licitatório, bem como a igualdade entre todos os Licitantes, deve a Administração Municipal fazer cumprir o instrumento convocatório. Caso, houvesse a discordância com relação a qualquer exigência do edital, o mesmo deveria ter sido impugnado no prazo previsto na Lei nº 8.666/93.

DAS IMPUGNAÇÕES

A impugnação interposta pela empresa ESTEL ENGENHARIA sob a alegação de <u>"apresentou certidão da junta comercial com prazo superior a 60 dias".</u> (grifamos), não merece prosperar.

A exigência editalícia e clara em seu item 3.5.2, diz claramente:

"Para comprovação da condição da Microempresa ou empresa de pequeno porte (se for o caso): Certidão expedida no exercício de 2014 na Junta Comercial, na forma o art. 8º da IN nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio — DNRC, ou seja, em se tratando de sociedade simples, devera apresentar documento expedido pelo Registro Civil de Pessoas Juridicas, sob pena de ser desconsiderada a condição de ME ou EPP."

Pelo que se observa na exigência acima, o Edital previu a apresentação de Certidão da Junta Comercial, expedida no exercício de 2014. A Licitante, atendendo a norma editalicia, apresentou Certidão Simplificada emitida 07 de agosto de 2014 pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

A Licitante atendeu integralmente a exigência do Edital, apresentando uma certidão da Junta Comercial expedida em 2014, sendo datada de 07 de agosto de 2014.

A impugnação fala em certidão com prazo superior a 60 (sessenta dias). Destacase que esse prazo que não consta, em momento algum, no Edital de Licitação.

Desta forma, tendo em vista que não houve qualquer impugnação ao Edital no prazo legal, bem como, o absoluto cumprimento da previsão do instrumento convocatório, deve a empresa ser declarada habilitada, neste quesito.

Apenas para constar e a título de argumentação, mesmo que houvesse a previsão no edital, a empresa Requerente não poderia ser declarada inabilitada.O que seria prejudicado é APENAS sua condição de ME ou EPP.



Rua Rolândia, 302 – Tribess CEP 89057-400 – Blumenau/SC Fone: 47 3339-2873 Celular9933-4469

Com relação a impugnação da empresa SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual impugnou a Requerente sob o motivo de "capital social inferior a 10% do objeto". (grifamos), a mesma não merece prosperar.

Ocorre que o Edital da Licitação, em momento algum, previu a exigência da comprovação de capital mínimo superior a 10% (dez por cento) do valor do orçamento do instrumento licitatório.

Nesse sentido, importante destacar que a empresa SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, deveria, no prazo legal, impugnar o edital, para poder exigir a aludida comprovação. Como não o fez, decaiu seu direito de tal exigência.

Importante destacar, entretanto o acerto da Comissão de Licitações em não exigir tal comprovação. Isso porque, a exigência do capital mínimo é utilizada em obras de engenharia, onde é importante conhecer a capacitação financeira da empresa, quer seja, em equipamentos, pessoal, capital de giro e estrutura financeira.

Todavia, nas licitações de prestação de serviços de projetos não é necessária toda essa estrutura. Nesse tipo de serviço, o maior capital é a CAPACITAÇÃO de sua equipe técnica, que contabilmente é considerando bem intangível, ou seja, difícil de ser considerado monetariamente.

Assim, para o tipo de serviço, objeto da licitação, mais importante que o capital social da empresa é sua comprovação que possui condições técnicas e humanas de realizar o serviço executado.

Desta forma, se considerarmos a exigência editalícia, a Requerente cumpriu rigorosamente o Edital, que em momento algum, condiciona a exigência de capital mínimo de 10% do orçamento da licitação, para habilitação no procedimento.

Portanto, constata-se que não havendo a previsão no Edital, não pode nenhum Licitante exigir a comprovação de qualquer documento, sob pena de ferir o princípio de vinculação ao edital, previsto na Lei nº 8666/93.

Assim, não resta nenhuma dúvida sob a habilitação da Requerente, eis que cumpridas todas as exigências constantes no Edital de licitação nº 210/2014.



Rua Rolândia, 302 – Tribess CEP 89057-400 – Blumenau/SC Fone: 47 3339-2873 Celular9933-4469

ANTE AO EXPOSTO, e considerando

- a)- o respeito ao principio de vinculação do edital, fundamental para a garantia da lisura da licitação e da igualdade entre todos os licitantes;
- b)- que a exigência de Certidão da Junta Comercial, constante no edital é que a mesma fosse emitida em 2014 e que, a certidão apresentada pela empresa Requerente ocorreu em 07 de agosto de 2014, atendendo assim, a previsão editalícia;
- c)- que a exigência de capital mínimo de 10%, não constou no Edital, sendo que o mesmo não foi impugnado nesse item;

Requer seja recebido o presente RECURSO e após analisado seja JULGADO PROCEDENTE, a fim de habilitar a empresa requerente para o procedimento de abertura das propostas no Edital nº 210/2014.

Nestes termos Pede deferimento

Blumenau, 10 de dezembro de 2014.

AGR ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA Alcione Gilberto Radunz - administrador